Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 917/2004 DA COMISSÃO**

de 29 de Abril de 2004

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho ►C1 relativo a acções de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura ◄

(JO L 163 de 30.4.2004, p. 83)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1484/2004 da Comissão de 20 de Agosto de 2004	L 273	5	21.8.2004
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1913/2006 da Comissão de 20 de Dezembro de 2006	L 365	52	21.12.2006
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 811/2007 da Comissão de 11 de Julho de 2007	L 182	5	12.7.2007
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 939/2007 da Comissão de 7 de Agosto de 2007	L 207	3	8.8.2007
►**M5**	Regulamento (UE) n.º 726/2010 da Comissão de 12 de Agosto de 2010	L 213	29	13.8.2010

Rectificado por:

►**C1**	Rectificação, JO L 194 de 2.6.2004, p. 3 (917/2004)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 917/2004 DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 797/2004 do Conselho ►C1 relativo a acções de melhoria das condições de produção e comercialização de produtos da apicultura ◄

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 797/2004 Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativo a acções no domínio da apicultura [1], e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 797/2004, que substitui o Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho [2], estabeleceu acções destinadas a melhorar as condições de produção e comercialização dos produtos da apicultura. Por motivos de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2300/97 da Comissão, de 20 de Novembro de 1997, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/97 do Conselho que estabelece as regras gerais de execução para as acções de melhoria da produção e comercialização de mel [3] e substitui-lo por um novo regulamento.

(2) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 prevê o estabelecimento facultativo de programas apícolas pelos Estados-Membros. É necessário determinar os elementos essenciais que devem constar desses programas, bem como o prazo para a sua transmissão à Comissão.

(3) É necessário limitar a participação comunitária no financiamento dos programas apícolas atendendo à distribuição do efectivo apícola comunitário.

(4) Os Estados-Membros devem proceder ao controlo da aplicação do presente regulamento. Deverão comunicar-se à Comissão as medidas de controlo.

(5) Na execução dos programas, deve garantir-se a coerência entre as acções dos programas apícolas e outras medidas referentes a diversas políticas comunitárias, em especial dos regulamentos relativos a coordenação das políticas de investigação agroalimentar. Deve evitar-se, em especial, qualquer sobrecompensação devida à combinação de ajudas e qualquer contradição na definição das acções.

(6) De forma a permitir uma certa flexibilidade na execução do programa, os limites financeiros comunicados para cada acção podem variar numa determinada percentagem, desde que o limite máximo estabelecido para o programa anual não seja excedido. Em caso de recurso à flexibilidade na execução do programa, a participação financeira da Comunidade não pode exceder o limite de 50 % das despesas efectivamente suportadas pelo Estado-Membro em causa.

---

[1] JO L 125 de 28.4.2004, p. 1.
[2] JO L 173 de 1.7.1997, p. 1.
[3] JO L 319 de 21.11.1997, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1387/2003 (JO L 196 de 2.8.2003, p. 22).

▼B

(7) De forma proporcionar uma maior flexibilidade de execução, as acções de um programa podem ser adaptadas durante a execução do mesmo, desde que as adaptações sejam conformes com o Regulamento (CE) n.º 797/2004.

(8) Importa adoptar normas para a fixação das taxas de conversão agrícola aplicáveis ao financiamento dos programas apícolas.

(9) De forma a efectuar e actualizar de forma adequada o estudo previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 sobre a estrutura do sector da apicultura, importa estabelecer normas respeitantes ao seu conteúdo.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os programas nacionais anuais referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 (a seguir designados «programas apícolas») incluirão, nomeadamente:

a) a descrição da situação do sector, de forma a permitir actualizar regularmente os dados estruturais constantes do estudo previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004;

b) os objectivos do programa apícola;

c) a descrição precisa das acções, se for caso disso, com os respectivos custos unitários;

d) uma estimativa dos custos e um plano de financiamento aos níveis nacional e regional, discriminado por exercício anual;

e) a referencia às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas aplicáveis;

f) a lista das organizações representativas e das cooperativas do sector apícola que colaboram com a autoridade competente do Estado-Membro na elaboração dos programas apícolas;

g) as regras de acompanhamento e avaliação do programa apícola.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os programas antes de 15 de Abril do primeiro ano do período trienal abrangido pelo programa.

▼M3

———

▼B

2. Os exercícios anuais do programa apícola são fixados de 16 de Outubro de cada ano a 15 de Outubro do ano seguinte.

▼B

3. ►M3 As acções dos programas apícolas, previstas para cada ano do período trienal, deverão ser executadas na íntegra antes de 31 de Agosto do exercício anual a que dizem respeito. ◄ Os pagamentos atinentes deverão efectuar-se durante o exercício.

Artigo 3.º

A participação da Comunidade no financiamento dos programas apícolas fica limitada, para cada Estado-Membro, ao montante correspondente à parte do Estado-Membro em causa no efectivo apícola comunitário, constante do anexo I.

Contudo, se um ou vários Estados-Membros não comunicarem qualquer programa nacional nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 2.º ou não utilizarem integralmente o montante referido no primeiro parágrafo, as partes dos demais Estados-Membros podem ser aumentadas proporcionalmente à sua própria parte.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, em simultâneo com os programas apícolas, um processo relativo aos controlos correspondentes.

Os controlos destinam-se a verificar o respeito das condições de concessão das ajudas instauradas ao abrigo dos programas apresentados, devendo ser efectuados a nível administrativo e no local.

Os organismos pagadores deverão conservar provas suficientes dos controlos em causa.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, antes da data prevista no n.º 2 do artigo 2.º, a lista das acções sobre apicultura inscritas nos programas operacionais nacionais no âmbito dos objectivos n.os 1 e 2 previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho [1].

2. A mesma acção não pode ser objecto de pagamentos simultaneamente no âmbito do Regulamento (CE) n.º 797/2004 e no âmbito de outro regime de ajuda comunitário, nomeadamente ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho [2].

▼M3

Artigo 6.º

Na condição de permanecerem conformes ao artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004, as acções dos programas apícolas podem ser adaptadas durante um exercício anual. Os limites financeiros de cada acção podem ser alterados, desde que o limite total das previsões de despesas anuais não seja excedido e a participação comunitária no financiamento dos programas apícolas não exceda 50 % das despesas suportadas pelo Estado-Membro em causa.

---

[1] JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

▼M3

O Estado-Membro em causa comunica à Comissão todos os projectos de adaptação das acções durante um exercício anual por força do primeiro parágrafo sempre que uma acção não tiver sido inicialmente prevista e comunicada no programa trienal. Se a Comissão não levantar objecções, a adaptação projectada é aplicável no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da comunicação em causa.

O mais tardar dois meses após o fim de cada exercício anual, os Estados-Membros comunicam à Comissão um mapa da execução das despesas por tipo de acção.

▼M2

Artigo 8.º

Para os montantes referidos no artigo 3.º, o facto gerador da taxa de câmbio do euro é o indicado no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1913/2006 da Comissão ([1]).

▼B

Artigo 9.º

O estudo referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004 inclui os elementos previstos no anexo II do presente regulamento.

Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2300/97.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como feitas para o presente regulamento e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

([1]) JO L 365 de 21.12.2006, p. 52.

▼**M5**

ANEXO I

Estado-Membro	Efectivo apícola Número de colmeias
BE	112 000
BG	617 420
CZ	497 946
DK	170 000
DE	711 913
EE	24 800
EL	1 502 239
ES	2 459 373
FR	1 338 650
IE	24 000
IT	1 127 836
CY	43 975
LV	64 133
LT	117 977
LU	8 171
HU	900 000
MT	2 722
NL	80 000
AT	367 583
PL	1 123 356
PT	562 557
RO	1 280 000
SI	142 751
SK	235 689
FI	46 000
SE	150 000
UK	274 000
UE 27	13 985 091

▼B

ANEXO II

Estudo sobre a estrutura do sector da apicultura referido no artigo 9.º

1. **Recenseamento**

   Colmeias profissionais:

   Total de colmeias:

   Apicultores profissionais (a):

   Total de apicultores:

2. **Estrutura de comercialização**

   Produção (b): Venda directa ao consumidor

   Venda directa ao retalhista

   Vendas aos centros de acondicionamento/comércio

   Vendas à indústria

   Importação: Vendas ao comércio/centros de acondicionamento/indústria

   Exportação:

3. **Preços**

4. **Custos de produção e acondicionamento**

   Custos fixos:

   Custos variáveis:

   — Discriminação, se disponível, nomeadamente no que se refere a:

      — Despesas decorrentes do combate à varroose

      — alimentação hivernal

      — embalagens (recipientes)

      — transumância

5. **Qualidade do mel**

   Especificidade: Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho ([1])

   Denominação de origem protegida (DOP): Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ([2])

   Indicação geográfica protegida (IGP): Regulamento (CEE) n.º 2081/92

   Notas:

   (a) Entende-se por apicultor profissional um apicultor que explore mais de 150 colmeias.

   (b) Indicar, se for caso disso, o tipo de mel e a dimensão da exploração.

([1]) JO L 208 de 24.7.1992, p. 9.
([2]) JO L 208 de 24.7.1992, p. 1.

▼B

ANEXO III

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 2300/97	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
N.º 1 do artigo 2.º	N.º 1 do artigo 2.º
	N.º 2 do artigo 2.º
N.º 2 do artigo 2.º	N.º 3 do artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
N.º 1 do artigo 4.º	Primeiro e segundo parágrafos do artigo 4.º
N.º 2 do artigo 4.º	N.º 1 do artigo 5.º
N.º 3 do artigo 4.º	N.º 2 do artigo 5.º
Artigo 4.º A	Artigo 6.º
	Artigo 7.º
Artigo 5.º	Artigo 8.º
Artigo 6.º	Artigo 9.º
	Artigo 10.º
Artigo 7.º	Artigo 11.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
—	Anexo III